



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0459.09.036613-7/001 **Númeraço** 0366137-
Relator: Des.(a) Rogério Medeiros
Relator do Acordão: Des.(a) Rogério Medeiros
Data do Julgamento: 11/07/2013
Data da Publicação: 19/07/2013

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA CONFIGURADA - LEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA.

- A ação de prestação de contas tem seu procedimento previsto pelo artigo 915 do CPC e seus parágrafos, em que se vislumbra a ocorrência de duas fases: na primeira, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas; na segunda, desenvolve-se o exame das contas com o fito de se apurar o saldo final do relacionamento contábil discutido no processo, caso positiva a solução da primeira fase. Depreende-se do caderno processual que inexistente qualquer previsão sobre obrigação da ré em prestar contas para a parte autora. Fato é que a parte autora, ora recorrente, não está autorizada a exigir a prestação pretendida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0459.09.036613-7/001 - COMARCA DE OURO BRANCO - APELANTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS COMPRADORES DAS AÇÕES DA AÇOMINAS GERAIS S/A - APELADO(A)(S): CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS EMPREGADOS DA AÇOMINAS - CEA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

V O T O

Versam os autos recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 436/441, proferida nos autos da ação de prestação de contas ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS COMPRADORES DAS AÇÕES DA AÇOMINAS contra CLUBE DE PARTICIPAÇÃO CIONÁRIA DOS EMPREGADOS DA AÇOMINAS.

A sentença monocrática entendeu pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Em suas razões recursais, o apelante discorreu que quem administra dinheiro ou bem alheio possui a obrigação de prestar contas. Ressaltou que representa sócios que transferiam seus direitos a apelada. Teceu considerações sobre a necessidade do procedimento de prestação de contas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 475/485.

Parecer da Ministerial apresentado às fls. 496/499.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

PASSO A DECIDIR.

Não obstante o esforço dos patronos da insurgente, a sentença monocrática não merece qualquer reparo.

Depreende-se do caderno processual que inexistente qualquer previsão sobre obrigação da ré em prestar contas para a parte autora. Fato é que a parte autora, ora recorrente, não está autorizada a exigir a prestação pretendida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Permito-me transcrever trechos do parecer da Procuradoria de Justiça:

" [...]

Compulsando o conjunto probatório dos autos, observa-se que não se encontra prevista em nenhum instrumento normativo a obrigação CEA em prestar constas à associação autora, a qual, por outro lado, não se encontra legalmente autorizada a exigir tal prestação.

Ressalta-se que todas as representações desta natureza formuladas perante o Ministério Público foram arquivadas, fls. 400/419.

Nos dizeres do Promotor de Justiça, José Lourdes de São José, em parecer de fls. 400/402.

(...) De ver-se que a entidade criada na representa os associados remanescentes do CEA, que alienaram suas ações à Gerdau Açominas em 2007. Na verdade, a dita entidade é composta por poucos ex-associados do CEA, que ao longo dos anos cederam suas ações ao referido Clube, mediante pagamento de valores vigentes à época. Deste modo, com redobrada vênua, não é a entidade autora parte legítima para questionar a negociação entabulada, nem mesmos fatos pretéritos relativos à administração do Clube, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito (...)

Ademais, conforme bem enfatizado pelo Juiz de Primeiro Grau, às fls. 436/441, o que se constata na causa em exame é o arrependimento de empregados e ex-empregados da Açominas por terem cedido suas ações à requerida, buscando responsabilizar, agora, outras pessoas pela cessão realizada .

[...]"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A ação de prestação de contas tem seu procedimento previsto pelo artigo 915 do CPC e seus parágrafos, em que se vislumbra a ocorrência de duas fases: na primeira, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas; na segunda, desenvolve-se o exame das contas com o fito de apurar-se o saldo final do relacionamento contábil discutido no processo, caso positiva a solução da primeira fase.

Ou seja, a ação de prestação de contas visa a aferir, primeiramente, a existência de algum relacionamento jurídico do qual se extrai a obrigação ou não de prestar contas e que, por fim, resulta na apuração de um crédito ou num débito, que deve ser declarado.

Sobre o tema, confira-se a doutrina do já citado Humberto Theodoro Júnior:

"A ação de prestação de contas é uma ação especial de conhecimento com predominante função condenatória, porque a meta última de sua sentença é dotar aquele a que se reconhecer a qualidade de credor, segundo o saldo final do balanço aprovado em juízo, de título executivo judicial para executar o devedor, nos moldes da execução por quantia certa (CPC, art. 918).

(...)

Pode-se, destarte, concluir que o procedimento especial da ação de prestação de contas tem, em regra, a força de tornar certa a expressão numérica de uma relação jurídica, com o fim de impor condenação à parte devedora pelo saldo apurado; e, às vezes, apenas a força de acertar o relacionamento jurídico e econômico entre as partes." (in "Curso de Direito Processual Civil", v. III, 17. ed., Forense, p. 99)

De tal modo, nesta primeira fase, deve-se analisar apenas se existe ou não dever da parte ré em prestar contas, ficando a questão relativa à existência de saldo credor ou devedor relegada à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

segunda fase do procedimento.

Para o reconhecimento da procedência do pedido, é necessário que a parte autora comprove a obrigação da ré em prestar as contas, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, anoto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ASSOCIADO PARA EXIGIR AS CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA PRESTÁ-LAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO À ASSEMBLÉIA GERAL E NÃO AO ASSOCIADO INDIVIDUALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A legitimidade dos envolvidos na lide tem que estar vinculada à titularidade da relação material. - Tratando-se de ação de prestação de contas, para se verificar a legitimidade ativa e passiva é preciso analisar se a parte demandante tem o direito de exigi-las e se a parte demandada tem o dever de prestá-las, consoante regra do art. 914, do CPC. (Apelação Cível 1.0024.10.305405-2/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2012, publicação da súmula em 23/03/2012)

Restando demonstrado nos caso em voga a inexistência de interesse de agir da parte, não merece retoque a decisão de instância primeva.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas recursais pela parte apelante, suspensa a exigibilidade uma vez que foram deferidos os auspícios da gratuidade judiciária.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"